



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07
Recurso nº : 11.353
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.977

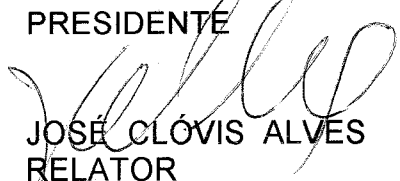
IRPF - ISENÇÃO ART. 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07

Acórdão nº : 102-41.977

Recurso nº : 11.353

Recorrente : JOSÉ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado através do documento de folha 11, da modificação realizada de ofício em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993 na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada FUNDAÇÃO ELOS, a título de complementação de aposentadoria, modificação realizada em virtude dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não terem sido tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- Que os rendimentos são isentos na proporção equivalente ao custo arcado pelo beneficiário (1/3) nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei 7.713/88 pois recebeu os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos;
- Que a Fundação ELOS teve reconhecida sua imunidade através de sentença proferida pela 16ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (MS 6515681) e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/03/90, cujo acórdão tramitou em julgado, junta relatório e acórdão do referido tribunal;
- O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07

Acórdão nº : 102-41.977

ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

- Não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracterizaria indiscutível bitributação;

- Pelo inciso X da IN/SRF nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto.

Discorre sobre os conceitos de isenção e imunidade para afirmar que a Fundação Elos não deixou de pagar o tributo visto que ele nunca existiu em função da imunidade da qual é detentora.

A exigência de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 da complementação da aposentadoria, configura bitributação.

“Vale dizer, nos momentos pretéritos em que ocorreram cada uma das contribuições à ELOS, é que se deu o fato gerador do Imposto de Renda em relação ao impugnante, **ônus autorizado por lei somente quando o contribuinte estiver em atividade laborativa.**” (grifos do autor).

A impugnação fora apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, pelo que a DRJ encaminhou o processo à DRF para as providências cabíveis.

Em virtude de erro no percentual da multa de ofício que deveria ser de 100% e ainda de erro na metodologia de cálculo da notificação a autoridade administrativa, com base no artigo 149-VIII reviu de ofício o lançamento emitindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07

Acórdão nº : 102-41.977

nova notificação, fl. 38, reduzindo o imposto complementar de 1.807,68 para 1.229,92 UFIR dando nova ciência ao contribuinte.

Não se conformando o contribuinte apresentou a impugnação de folha 40 onde ratifica os termos da defesa apresentada contra a primeira notificação.

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que a Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal, através de acórdão do TRF da 3ª RF, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da CF e em decorrência, ao apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1993 ano-calendário de 1992, o recorrente considerou isento do imposto o valor recebido da referida fundação a título de proventos de aposentadoria, correspondente às suas contribuições (1/3).

Dá como apoio legal para sua atitude o ART. 6º inciso VII letra b, da Lei 7.713/88 e a IN SRF 02/93 art. 2º inciso IX.

Diz que atende plenamente a letra "a" do inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88 e que a imunidade da ELOS não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07

Acórdão nº : 102-41.977

- A ELOS não deixou de pagar o tributo pois, simplesmente, ele nunca existiu.

- "Considerando que não houve tributo a ser pago, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equivale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio" (grifos do autor).

Fica então prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88 e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1ª parte do dispositivo legal.

- Ocorreu tributação dos rendimentos do recorrente quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzida como encargo a parcela correspondente à contribuição (1/3) paga pelo mesmo à Fundação ELOS.

- Se houver a tributação estará configurada a figura do "bis in idem" pois trata-se do retorno do (1/3) pago à entidade.

- Que no caso de retirada há isenção e seria injusto e absolutamente desigual o tratamento diferenciado para aquele que se retira e aquele que se aposenta.

O Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, onde solicita a confirmação da decisão singular por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07
Acórdão nº : 102-41.977

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de "bis in idem".

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.002271/95-07

Acórdão nº : 102-41.977

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**" (grifamos)

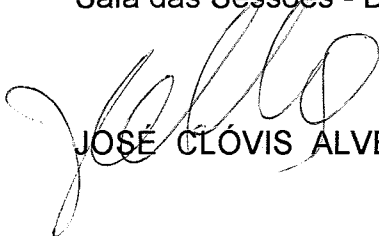
A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 **CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recursante seria o tratamento desigual a pessoas na mesma condição, ou seja aqueles que desistem do plano e retiram o capital e aqueles que se aposentam, quanto a isso não concordamos que estejam em igualdade pois enquanto que um retira o que pagou o outro se aposenta com determinado benefício que perdurará por tempo indeterminado não tendo nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido, e para completar lembramos que nos termos do § 2º do artigo 108 do CTN o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES